

em 03/04/1989, que possui o registro nº 001602235000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de sentença condenatória transitada em julgado exarada no processo nº 19869-25.2009.811.0042 da Quarta Vara Criminal de Cuiabá/MT.

A 49ª ZE de Várzea Grande/MT certificou que as tentativas de notificação ao eleitor restaram infrutíferas. A Seção de Fiscalização do Cadastro e Direitos Políticos certificou ainda a ausência no Sistema INFODIP – Sistema de Informações de Direitos Políticos de qualquer comunicação de extinção de punibilidade referente à condenação criminal prolatada nos autos nº 19869-25.2009.811.0042 da Quarta Vara Criminal de Cuiabá/MT, cuja pena imposta foi de 24 anos de reclusão.

Não há nestes autos, tampouco, qualquer dado referente a eventual extinção de punibilidade para o réu e nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, “a suspensão de direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Do mesmo modo o art. 52, caput da Resolução TSE nº 21.538/2003 dispõe que a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

A Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT ponderou pela manutenção do registro de condenação nº 001602235000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e pelo cancelamento da inscrição nº 0367 6632 1813.

Posto isso, determino que seja mantido o registro de condenação nº 001602235000 lançado para WALLISON DA SILVA FERNANDES na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, cancelando outrossim, a inscrição nº 0367 6632 1813 requerida perante a 49ª ZE/MT.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a 49ª ZE/MT. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2018.

Assinado por: **Desembargador Pedro Sakamoto - Corregedor Regional Eleitoral**

## **PROVIMENTOS**

### **PROVIMENTO Nº 1/2018**

Altera, em parte, o Manual de Execução Fiscal da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e,

CONSIDERANDO a recente assinatura e publicação do Termo de Cooperação Técnica nº 22/2018, celebrado entre este Tribunal Regional Eleitoral, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso (PFN-MT) e a Advocacia Geral da União em Mato Grosso (AGU-MT);

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais célere a remessa de processos à PFN-MT, para inscrição de multas em dívida ativa,

RESOLVE

Art. 1º Alterar, em parte, o Manual de Execução Fiscal da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 2º Os parágrafos 6º e 7º do item nº 3.3 do Manual de Execução Fiscal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Contudo, as multas não satisfeitas no prazo serão consideradas dívida líquida e certa, para fins de inscrição da CDA e cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar cópia digitalizada dos respectivos autos à PFN-MT (Termo de Cooperação Técnica nº 22/2018), em 5 (cinco) dias, após o decurso dos 30 (trinta) dias (Código Eleitoral, art. 367, III, e Resolução TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

ATENÇÃO: Antes de digitalizar os autos, deve o chefe de cartório adotar as seguintes providências:

1. formalizar o registro da multa em livro próprio, juntando ao respectivo livro e aos autos o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (deve constar o número da inscrição eleitoral, CNPJ e/ou CPF dos representantes dos partidos, observando-se o disposto no art. 4º, V, da LEF);
2. juntar nos autos o Formulário Demonstrativo de Débito devidamente preenchido (Provimento CRE-MT nº 4/2017);”

Art. 3º O parágrafo 1º do item nº 3.4 do Manual de Execução Fiscal passa a vigorar com a seguinte redação:

“A cópia digitalizada dos autos deverá ser encaminhada diretamente à PFN-MT. Após a devida certificação os autos deverão ser arquivados em cartório.”

Art. 4º Fica excluída a observação constante no subitem 3 do parágrafo 4º, inserto no item 3.5.1.3 do Manual de Execução Fiscal.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2018.

Assinado por: **Desembargador Pedro Sakamoto - Corregedor Regional Eleitoral**

### **PROVIMENTO Nº 2/2018**

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nas eleições gerais de 2018; o registro das comunicações de ilícitos; e regulamenta o processamento dos respectivos feitos.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, XVIII, e art. 23 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97; art. 37 e §§ da Resolução TSE n. 23.547/17 e art. 103 e §§ da Resolução TSE n. 23.551/2018;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/MT n. 2.122/2018, no que se refere à competência para execução dos atos administrativos pertinentes à propaganda eleitoral em geral, incluído o exercício do poder de polícia, bem como quanto as demais irregularidades; CONSIDERANDO que, na forma do art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, não serão toleradas propagandas que prejudiquem a higiene e a estética urbanas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos, no que se refere à competência para organização do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral em geral, e de melhor disciplinar a execução de medidas de urgência adotadas no âmbito da fiscalização, especialmente quando voltadas à apreensão de bens e materiais utilizados em práticas ilícitas;

CONSIDERANDO o alto relevo da função fiscalizatória cometida a esta Justiça especializada, constitucionalmente investida da missão de velar pela normalidade e legitimidade das eleições, preservando a igualdade na disputa (art. 14, § 9º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Nas eleições gerais de 2018 o poder geral de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais, observadas as disposições previstas neste Provimento e seus anexos.

§ 1º Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais designados por meio de normativo próprio (Resolução TRE/MT n. 2.122/2018).

§ 2º Aplicam-se as mesmas regras previstas neste Provimento, subsidiariamente, às comunicações de ilícitos eleitorais não relacionados com o exercício do poder de polícia, quanto à obrigatoriedade dos registros e os procedimentos preliminares, sem prejuízo da observância das regras específicas.

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral ou outro ilícito, compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, adotar as providências estritamente necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, com vistas a garantir a legitimidade e normalidade do pleito, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo, a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (art. 37, § 1º, da Resolução TSE n. 23.547/2017).

§ 1º Na fiscalização e coibição das práticas ilegais poderá o Juiz Eleitoral determinar, no exercício do poder de polícia, inclusive, a imediata suspensão de eventual ato ou conduta abusiva, vedada a imposição de astreintes (arts. 41, 73 e 75 da Lei n. 9.504/97).

§ 2º Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o Juiz Eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (Súmula TSE n. 18).

§ 3º A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 (Súmula TSE n. 48).

§ 4º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2018).

§ 5º A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei n. 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 3º Toda comunicação de irregularidade deverá ser levada ao conhecimento do Juiz Eleitoral, no prazo máximo de 48 horas, quando este não fixar prazo menor e não se tratar de matéria grave ou urgente.

Parágrafo único. Antes da remessa da comunicação de irregularidade ao Ministério Público, caberá ao Juízo Eleitoral adotar diligências que possibilitem a instrução inicial do expediente, mediante as seguintes providências:

I - juntada do termo de constatação ou indicação da impossibilidade de sua lavratura pelos fiscais de propaganda;

II - pesquisa e juntada de informações veiculadas por qualquer meio impresso ou eletrônico.

Art. 4º Os oficiais de justiça e/ou servidores designados oficiais de justiça ad hoc pelo Juízo Eleitoral deverão atuar como fiscais de propaganda, ficando responsáveis pela lavratura dos respectivos termos de constatação (Anexos III e V), observados, no que couber, os termos da Resolução TSE n. 23.527/2017.

§ 1º O fiscal de propaganda deverá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, conduta vedada ou qualquer outro ilícito, observados os limites legais.

§ 2º O Juiz Eleitoral, diante da necessidade dos serviços de fiscalização, poderá designar outros servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem, em conjunto com o oficial de justiça ad hoc, incumbindo a qualquer deles (fiscais) a lavratura dos termos de constatação (Anexos III e IV).

§ 3º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em Cartório diverso, mediante expedição de portaria conjunta dos Juízes Eleitorais da circunscrição.

§ 4º Sempre que o fiscal da propaganda presenciar qualquer irregularidade lavrará certidão ou correspondente auto de constatação do fato, o qual será encaminhado imediatamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 5º As notícias de irregularidades apresentadas perante o Cartório Eleitoral, ainda que por meio eletrônico, deverão ser protocolizadas, registradas no sistema de acompanhamento de documentos e processos (SADPWeb) e encaminhadas ao Juiz Eleitoral.

§ 1º Na hipótese de notícia encaminhada pela Ouvidoria (a qual poderá receber denúncias presencialmente, via formulário eletrônico ou central telefônica), o Cartório Eleitoral igualmente deverá adotar as providências descritas na cabeça deste artigo.

§ 2º Em se tratando de notícias de infrações recebidas via sistema mobile de denúncias – PARDAL, a Ouvidoria e os Cartórios Eleitorais deverão adotar as providências e os procedimentos constantes da Resolução TRE-MT n. 1.853/2016.

§ 3º As notícias apresentadas verbalmente serão reduzidas a termo, devendo ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste Provimento.

Art. 6º Será arquivada a notícia de irregularidade que não contiver elementos mínimos e suficientes que possibilitem sua apuração, após adotadas as providências constantes nos arts. 3º a 5º deste Provimento.

Parágrafo único. Caso entenda não se tratar de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia, o Juiz Eleitoral determinará a adoção das providências necessárias, ou se for o caso, o seu arquivamento, após a ciência do Ministério Público.

Art. 7º Presentes indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará o registro e autuação dos documentos e a intimação do responsável ou do beneficiário para retirada ou, quando for o caso, regularização em até 48 (quarenta e oito) horas, conforme modelo constante do Anexo IV (art. 101 da Resolução TSE n. 23.551/18).

§ 1º É facultada a intimação do candidato, partido ou coligação por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, podendo o Chefe de Cartório, inclusive, valer-se das informações e dados pessoais fornecidos por ocasião do pedido de registro de candidatura, o que será certificado nos autos.

§ 2º As intimações serão realizadas, preferencialmente, pelo mural eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário, sendo que, na sua impossibilidade, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo magistrado (art. 37, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.548/2018).

§ 3º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido ou coligação, ou ao representante da coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, se o candidato não houver constituído advogado com poderes para receber comunicações judiciais desta natureza por procuração arquivada em Cartório.

§ 4º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei n. 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).

Art. 8º Tratando-se de irregularidades relacionadas à propaganda irregular, os documentos deverão ser registrados e autuados na classe "Petição", com o assunto processual "Propaganda Eleitoral" e, ainda, com a espécie de propaganda do caso concreto, nos termos da Resolução TSE n. 23.184/09.

§ 1º Caso a espécie de propaganda notificada não conste daquelas relacionadas no assunto processual, o Cartório Eleitoral deverá especificá-la.

§ 2º Se a comunicação de irregularidade não disser respeito à propaganda eleitoral, e após as providências preliminares o Juiz Eleitoral determinar sua autuação, ou o Ministério Público Eleitoral assim requerer, esta será efetivada nos termos da Resolução TSE n. 23.184/2009, sendo que, na ausência de classe específica, o feito deverá ser autuado como:

I- petição (PET), com o assunto processual relacionado ao objeto da comunicação;

II- notícia crime (NC) ou inquérito policial (INQ), conforme o caso, se a notícia do ilícito se referir à prática de crime, ocasião em que os procedimentos observarão as disposições específicas quanto à matéria a ser apurada.

§ 3º Se o fato narrado constituir, além de natureza criminal, cumulativamente infração cível ou administrativa que autorize o prosseguimento da apuração, deverão ser autuados os necessários procedimentos, de modo a observar o princípio da autonomia das esferas e a observância dos ritos específicos a que se referem, salvo se imprescindível e possível a apuração de todos os fatos em conjunto na fase preliminar.

Art. 9º Esgotado o prazo de que trata o art. 7º sem a manifestação da parte intimada, o Juiz Eleitoral ordenará a realização de nova diligência, a fim de certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso (Anexo V).

Parágrafo único. Na hipótese da parte intimada não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, o Juiz Eleitoral determinará sua retirada ou suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, utilizando-se ainda, se necessário, de força policial.

Art. 10. Adotadas as providências a cargo do Cartório Eleitoral, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas que entender cabíveis, dentre as quais requerer o arquivamento ou encaminhar, de ofício, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (remessa definitiva - art. 5º, IV, Provimento CRE n. 4/2013) para, se for o caso, propor perante o Tribunal Regional Eleitoral a representação prevista na Resolução TSE n. 23.547/2017.

Parágrafo único. A providência descrita no caput não impede a adoção de outras ações de competência do Juízo Eleitoral, a exemplo da apuração de eventual crime eleitoral.

Art. 11. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (art. 115 da Resolução TSE n. 23.551/18).

Art. 12. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei n. 9.504/1997, art. 94, caput).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo deste Provimento e da legislação correlata, em razão do exercício de suas funções regulares (Lei n. 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei n. 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei n. 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 13. A Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, os Juizes Auxiliares do TRE, bem como os Cartórios Eleitorais investidos dessa atribuição, terão microcomputador e/ou outros equipamentos com acesso à internet e às redes sociais, tais como facebook, twitter e blogs, devendo a Administração deste Tribunal fornecer meios e condições necessárias para tanto.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2018

Link de acesso aos anexos do Provimento nº 2/2018

[http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos\\_de\\_normativos-provimento-2-2018-20180508115223197-030ae4b0e56ba7d3109b65c5db9defeb.docx](http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-provimento-2-2018-20180508115223197-030ae4b0e56ba7d3109b65c5db9defeb.docx)

Assinado por: **Desembargador Pedro Sakamoto - Corregedor Regional Eleitoral**

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### EDITAIS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 195/2018/SAP/CRIP/SJ

1- PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 806-35.2014.6.11.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - DEM - ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE: ANA RITA MACIEL RIBEIRO, CANDIDATO

RELATOR: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Decisão/Despacho:

"Vistos etc.

Acolho a ponderação do douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 104)

A Secretaria Judiciária para providenciar a divulgação e a regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

Após, com as cautelas de estilo, ao arquivo.

Cuiabá, 11 de outubro de 2017.

Ulisses Rabaneda dos Santos

Relator"

2- PROTOCOLO Nº 4.044/2018

ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 806-35.2014.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

REQUERENTE: ANA RITA MACIEL RIBEIRO

ADVOGADO: ANILDO GONÇALO COELHO - OAB: 15.682/MT

Despacho:

"Vistos, em 24/04/2018

1-Junte-se;

2- O pleito já foi decidido as fls.111 dos autos;

3-Publique-se esta, bem como a decisão de fl.111.

4-Após, archive-se.

Ulisses Rabaneda dos Santos

Juiz Membro TRE-MT"

Secretaria Judiciária do TRE/MT, 08/05/2018.

Assinado por: **BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO Secretário Judiciário**

#### EDITAL Nº 120/2018/CAPJ/SJ.

Para conhecimento das partes e demais efeitos legais, publica-se a PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão Ordinária que se realizará às 8 (oito) horas na Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Res. TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016):

1) PROCESSO Nº 86680 - CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 122.255/2016